



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

OF/INT/CMV/GAB/DANIEL/Nº 32/2020 Viana/ES, 18 de Junho de 2020.

Exmo. Sr.

FABIO LUIZ DIAS

Presidente da Câmara Municipal de Viana

Viana – Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO

Senhor Presidente. Venho através deste, solicitar a Vossa Excelência, nos termo do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, urgência na apreciação do **Projeto de Lei nº 14/2020**, que estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no estado do Espírito Santo, conforme Decreto nº 10.292, de 2020.

Viana/ES 18 de Junho de 2020

Atenciosamente,

DANIEL ENDLICH

Vereador – Podemos

Rua Domingos Vicente, nº 10, Centro - VIANA/ES - Telefax: (027) 3255-2955 - 3255-2955 - 3255-2118 - 3255-1236

	Protocolo nº <u>597 1</u>
	<u>18 / 06 / 2020</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Justificativa

Como é notório, varios municípios, Estado do Espírito Santo, tem se mobilizado através dos seus representantes políticos, que declarasse nesse período de calamidade pública, **as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial**, com efeitos até 31 de dezembro do ano em curso, ou seja, nos mesmos moldes como fez o Governo Estadual.

O governador do Estado do Espírito baixou o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020, seguido de vários outros cujas finalidades são adequar as diversas situações para enfrentamento da grave crise causada pela influência do coronavirus (COVID-19), especialmente restrições à locomoção e funcionamento de diversos setores considerados essenciais – a chamada quarentena horizontal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a competência de estados, municípios e Distrito Federal em ações para combater pandemia da covid-19. Governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas de contenção da pandemia, razão que o Município da Serra deve adotas medidas que disciplinam a abertura dos templos religiosos.

Rua Domingos Vicente, nº 10, Centro - VIANA/ES - Telefax: (027) 3255-2955 - 3255-2955 - 3255-1118 - 3255-1236

	Protocolo nº _____ 2
	_____/_____/_____ Assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



PROJETO DE LEI Nº 14/2020.

Autor: Daniel Endlich.

 CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	Protocolo nº <u>597</u>
	<u>18 / 06 / 2020</u>  Assinatura

“Estabelece como essenciais as atividades das igrejas e dos templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública no Município de Viana/ES, devendo os mesmos observarem as medidas preventivas e sanitárias de saúde pública.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Estabelece como essenciais as atividades das igrejas e dos templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública no Município de Viana/ES, conforme Decretos Presidenciais n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.292, de 25 de março de 2020.

§ 1º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes nos locais referidos no caput deste artigo, de no máximo até 1/3 (um terço) da capacidade do local, seguindo as orientações da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2.º - Ao responsável pelas igrejas e templos religiosos será permitida a opção de realização de cultos online, não sendo permitida qualquer restrição de acesso, a entrada ou a locomoção até o local, sendo observadas as regras aqui já impostas.

Art. 3.º - Fica proibida a circulação total de pessoas com a imposição de regras de isolamento social, as atividades nas igrejas e templos religiosos serão mantidas, por serem consideradas atividades essenciais, respeitadas as normas de saúde pública que previnem o contágio da doença epidêmica e demais cominações impostas nesta lei.

Art. 4.º - As igrejas e templos de qualquer culto, em momento de pandemia, para suas atividades deverão:

I - Fixar no(s) ponto(s) de acesso, em local de destaque, a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);

II - Disponibilizar permanentemente dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos para higienização;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



III – O templo deverá dispor ainda de lavatório com água corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, vedado o uso de secadores eletrônicos para mãos;

IV - Priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

V - Executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, maçanetas, corrimãos, interruptores, bancos, cadeiras e outros itens tocados com frequência;

VI - Adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das igrejas e templos na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os fiéis;

VII - Exigir e fiscalizar o uso máscara facial a todos os fiéis no interior do estabelecimento;

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ENDLICH
Vereador - Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



JUSTIFICATIVA

Viana/ES, 28 de Junho de 2020.

Como é notório, vários municípios, Estado do Espírito Santo, tem se mobilizado através dos seus representantes políticos, que declarasse nesse período de calamidade pública, **as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial**, com efeitos até 31 de dezembro do ano em curso, ou seja, nos mesmos moldes como fez o Governo Estadual.

O governador do Estado do Espírito Santo baixou o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020, seguido de vários outros cujas finalidades são adequar as diversas situações para enfrentamento da grave crise causada pela influência do coronavírus (COVID-19), especialmente restrições à locomoção e funcionamento de diversos setores considerados essenciais – a chamada quarentena horizontal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a competência de estados, municípios e Distrito Federal em ações para combater pandemia da COVID-19. Governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas de contenção da pandemia, razão pela qual o Município de Viana pode adotar medidas que disciplinam a abertura dos templos religiosos.

De tal forma, temos que há diversos serviços essenciais que não podem, em hipótese alguma, parar, pois tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Tais serviços, em sua maioria, estão ligados à área de saúde, alimentação e segurança pública, essenciais à manutenção da sociedade, seja do ponto de vista de saúde pública, seja do ponto de vista de segurança da população ou mesmo de abastecimento básico.

De outro lado, é certo também que as igrejas e demais templos exercem papel fundamental na sociedade, mormente em períodos de dificuldades como a que vivemos atualmente, sendo certo que a palavra sagrada, direcionada àqueles que buscam um socorro da alma, é fundamental neste momento de grave conturbação social provocada pelo isolamento, pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral.

Ainda se manifesta a favor do projeto, o CEIGEVES (Conselho Estadual das Igrejas Evangélicas do Estado do Espírito Santo) e a CEMADES (Convenção Evangélicas dos Ministros do Estado do Espírito Santo).

Veja que a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso VI, do art. 5º, nos traz que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". (destacamos)

Neste passo, veja que o Decreto Presidencial n.º 10.282, de 20 de março de 2020, no inciso XXXIX, do § 1º, do art. 3º, consta:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)". (destaques nossos)

Portanto, o Município de Viana necessita disciplinar a abertura das igrejas e templos religiosos de qualquer culto, pois é uma atividade religiosa que pode ser exercida, tendo em vista sua liberação por normativa federal nos termos do inciso art. 3º, §1º, XXXIX do Decreto Federal 10.282/2020 que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus.

É importante ainda mencionar que, com a publicação da EC 106/2020, ao legislativo Estadual, bem como o Municipal foi possibilitado o protocolo de projetos de lei, que possibilite a inobservância das **limitações legais quanto à criação**, tendo em vista o regime extraordinário instalado no país, no Estado e no Município.

Sendo assim, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, e ainda, o estado de Calamidade Pública reconhecida pela Assembleia do Estado do Espírito Santo, ao nosso Município será permitida a adoção do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



Esse regime extraordinário somente deverá ser adotado naquilo em que, em virtude da urgência, não for possível ser cumprido com o regime regular.

Sendo assim, durante o regime extraordinário, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas **ficam dispensados da observância dessas limitações legais**, desde que isso não implique em despesas permanentes, razão pela qual aos Vereadores será permitida a elaboração e propositura de legislações que busquem empreender mecanismos de combate e controle da pandemia.

É o que prevê, o caput do art. 3º da EC 106/2020:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Algumas dúvidas surgiram quanto à abrangência da EC 106/2020, pois em seu parágrafo 2º, indica expressamente que se destina ao "Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências". Todavia, ao analisar a questão, o relator da ADI 6.357, ministro Alexandre de Moraes, apontou que esse alcance é a única divergência entre a liminar concedida na aludida ação direta de inconstitucionalidade e a emenda constitucional 106/2020. E, assim, interpretou que a EC 106/2020 também deve abranger estados e municípios.

Dessa forma, em análise conjunta da fundamentação e do dispositivo da decisão Cautelar do STF, a presença do Decreto-Legislativo do Congresso Nacional que reconhece o estado de calamidade pública indica ser esse o processo formal e legal através do qual se legitima a aplicação da referida Medida Cautelar aos demais entes federados.

Ressalte-se, que o Poder Legislativo competente para reconhecimento da calamidade é o indicado no artigo 65 da LRF, ou seja, as Assembleias Legislativas respectivas.

Portanto, caso o ente federado queira se valer da aplicabilidade da Medida Cautelar concedida na ADI nº 6.357/DF, **há necessidade de autorização das respectivas Assembleias Legislativas para reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no território do ente solicitante**, o que já aconteceu no



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



Município da Serra, deferindo assim, a **legitimidade legislativa para protocolo da presente propositura.**

Dessa forma, em que pese ser sabido que a atividade religiosa pode ser exercida uma vez que, liberada por normativa federal nos termos do inciso art. 3º, §1º, XXXIX do Decreto Federal 10.282/2020 que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Município deve regular sua abertura.

Sendo dever dos órgãos locais de vigilância sanitária impor regras de distanciamento social, limitação ao público, preventiva de aglomeração, restrição de acesso de pessoas do grupo de risco dentre outras. O município tem autonomia administrativa e legal concorrente que lhe autoriza e impõe a adoção de regras locais de garantia da preservação da saúde física e mental das pessoas, possibilitando adoção de diretrizes que determinem a abertura das igrejas e templos religiosos.

Sendo assim, o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 63 da Constituição Estadual, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Ainda, quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes em recente decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes).

Forte nos motivos acima, busco o apoio e análise dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Viana para a aprovação do presente projeto.

DANIEL ENDLICH
Vereador - Podemos